



LEI COMPLEMENTAR Nº 050 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

CÂMARA MUN. DE ARARUAMA
Protocolo sobre: 2814
Data: 26/12/07
Assinatura: [assinatura]

Altera a Lei Complementar nº 23 de 30 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 44, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) são:

I – A pessoa física ou jurídica prestadora do serviço;

II – As cooperativas e/ou administradoras de serviços prestados por terceiros, as quais deverão reter na fonte o ISS incidente sobre os serviços prestados por seus cooperados e/ou administrados e recolher ao Município.

Art. 2º. Altera a nomenclatura do Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001 passando a identificar-se como **Parágrafo 1º** e cria o Parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Parágrafo 1º. ...

Parágrafo 2º. Respondem solidariamente pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, inclusive, as multas e os acréscimos legais, incidentes sobre os serviços de que tratam o item "7" e seus subitens, do artigo 39, da Lei Complementar nº 23/2001, os engenheiros, arquitetos e/ou demais profissionais de engenharia, responsáveis pelos projetos e/ou a execução das obras.

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 71, da Lei Complementar nº 23/2001, nos seguintes termos:

§ 1º. Os itens "11" e "12" do inciso IV passarão a vigorar com alíquota no percentual de 2% (dois por cento).

§ 2º. O item 18 passa a vigorar com a seguinte redação: **"18 – serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive, Administradoras de Cartões de Créditos"**.

Art. 4º. Acresce à Lei Complementar nº 23/2001 o artigo 91-A, com a seguinte redação:



Art. 91-A. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, instituída pela legislação constituída pelo Código de Obras e Urbanismo; pelo Código de Posturas Municipais; pela Lei de Zoneamento e pelo Plano Diretor Participativo do Município e suas respectivas alterações e modificações e, bem assim, das demais leis que disciplinam o parcelamento e a ocupação do solo, fica sujeito às seguintes multas:

I – Pela construção e/ou edificação sem aprovação e/ou Alvará de autorização para construção, conforme estágio da obra:

- a) No alicerce 10% da UFISA por m².
- b) Na laje 50% da UFISA por m².
- c) Pronta ou nos acabamentos 100% da UFISA por m².

II – Pela construção e/ou edificação com ou sem aprovação e Alvará de autorização para Construção, quando edificada com infração às especificações do Código de Obras e demais legislação pertinente, serão aplicadas as seguintes multas, conforme a falta cometida:

- a) Em áreas de recuo (*non aedificand*) .. 100% da UFISA por m².
- b) Fora do alinhamento 100% da UFISA por m².
- c) Iluminação e ventilação 50% da UFISA por m².
- d) Áreas de compartimento 50% da UFISA por m².

III – Incorrerá em multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da UFISA por m² de área construída a construção, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua conclusão ou do prazo final estabelecido no Alvará de autorização, não for promovida a comunicação para fins de vistoria e concessão do competente **HABITE-SE** nos termos do art. 124, da Lei Municipal nº 373/77.

§ 1º. Incorrerão nas mesmas multas de que trata o presente artigo, o profissional responsável técnico pela obra, sem prejuízo da aplicação destas ao proprietário.

§ 2º. O profissional responsável pela obra incurso nas multas do parágrafo anterior que, ainda, assim, concluir a obra sem a devida aprovação poderá, cumulativamente, receber a pena de suspensão temporária de no máximo 06 (seis) meses para o exercício da profissão no Município.

§ 3º. O pagamento e o cumprimento das penas de que trata o presente artigo não exime o autuado de cumprir a exigência legal.

§ 4º. As penas prescritas no Código Tributário não eximem a aplicação das demais penas do Código de Obras e demais legislação que poderão ser aplicadas isolada e/ou cumulativamente.



Art. 5º. Fica alterado o artigo 196, da Lei Complementar nº 23/2001 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 196. A taxa de publicidade de qualquer espécie, tipo ou classificação será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Nº 01 – Para empresa de publicidade devidamente autorizada pelo Município que confecciona placas denominadas "OUTDOOR" fica estipulada a taxa de 70% (setenta por cento) da UFISA por m² (metro quadrado), por unidade produzida, pelo prazo de um ano.

Nº 02 – Placas de publicidade própria de até 4 m² (quatro metros quadrados) 3 (três) UFISAS por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano.

Nº 03 – Placas de publicidade própria com metragem acima de 4 m² (quatro metros quadrados) até 15m² (quinze metros quadrados) 2 (duas) UFISAS por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano.

Nº 04 – Placas de publicidade própria com metragem acima de 15m² (quinze metros quadrados) 1 (uma) UFISA por m² (metro quadrado) pelo prazo de um ano.

Nº 05 – Inclui-se nas especificações e metragens anteriores o espaço publicitário cedido ou locado a terceiros.

I – Por força da presente alteração e classificação, extinguem-se os demais itens numéricos de 06 (seis) a 12 (doze) do quadro denominado Natureza de Atividade do artigo 196.

§ 1º ...

§ 2º ...

§3º. Nas publicidades definidas no presente artigo será obrigatório constar, para fins de identificação e fiscalização, o número do processo autorizativo da permissão para instalação deferida pela Prefeitura.

§4º. As disposições deste artigo aplicam-se às placas de responsabilidade técnica nas execuções de obras de qualquer natureza, tomando obrigatórios a identificação do proprietário, do responsável técnico com sua respectiva habilitação junto ao conselho regional de profissão e o número do processo de aprovação junto à PMA, sob pena de incorrer o responsável técnico nas multas de que trata o inciso I, do art. 91-A, deste Código.

Art. 6º. Altera o artigo 259, da Lei Complementar 023/2001, para converter o seu Parágrafo único em Parágrafo primeiro e acrescenta o Parágrafo segundo, a saber:

§ 1º. ...



§ 2º. Será devida Taxa de Expediente no valor equivalente a 2 (duas) UFISAS, quando no requerimento de averbação predial restar devidamente caracterizada que a construção foi concluída há mais de 10 (dez) anos, em razão das atividades burocráticas que dependem para o processamento da inscrição na averbação cadastral.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2007


Francisco Ribeiro
" Chiquinho da Educação "
Prefeito

